



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000381/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Conforme determina a Súmula Carf nº 11, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior

Relatório

Processo iniciado com procedimento de revisão da DIPJ/2004 e 2005 relativas aos anos-calendários 2003 e 2004, em virtude de divergências entre valores declarados e informados em DCTF.

Intimado o Contribuinte apresentou resposta na qual informa, que não realizou o lucro inflacionário referente aos anos calendários de 2003 e 2004 pelo fato de ter compensado integralmente, o saldo existente em 31.12.1998, em 28.02.1999.

Ano calendário de 2003:

Da análise da DIPJ (AC2003) da Contribuinte verificou-se que o mesmo declarou R\$ 0,00 como lucro inflacionário realizado não obedecendo a realização do percentual mínimo de 10% prevista no art. 449 do RIR/99.

Como em 31/12/1995 existia um saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 18.212.065,20, cópia LALUR de 1995, estava obrigado a realizar aquele lucro inflacionário no percentual anual mínimo 10%, ou seja, R\$ 1.821.206,52.

Verificou ainda que esta demonstrado o valor correto do Lucro Real de R\$ 141.483.642,10, depois de adicionado o lucro inflacionário que deveria ter sido realizado. Com esse Lucro Real apurou-se um Imposto de Renda Devido no valor de R\$ 35.346.910,52.

Comparando o valor do IRPJ devido apurado pelo Contribuinte e o apurado pelo Fisco, encontra-se uma omissão de Imposto de Renda no valor de R\$ 455.301,62, conforme abaixo demonstrado:

IRPJ DEVIDO APURADO PELO CONTRIBUINTE	R\$ 34.891.608,90
IRPJ DEVIDO APURADO PELO FISCO	R\$ 35.346.910,52
IRPJ DEVIDO OMITIDO	R\$ 455.301,62

Ano calendário 2004:

Em análise eletrônica da Malha Pessoa Jurídica (AC 2004), do contribuinte verificou-se que o mesmo declarou novamente R\$ 0,00 como lucro inflacionário realizado não obedecendo a limitação mínima de 10%, prevista no RIR/99.

Como em 31/12/1995 existia um saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 18.212.065,20, cópia LALUR de 1995, estava obrigado a realizar aquele lucro inflacionário no percentual anual mínimo 10% daquele valor, que é igual a R\$ 1.821.206,52.

Verificou ainda que foi informado como Lucro Real o valor de R\$ 227.993.458,03 e apurou um imposto de renda devido de R\$ 56.974.364,51.

Ainda analisando a DIPJ (AC 2004) confirma-se que não ocorreu a realização do percentual mínimo do lucro inflacionário (R\$ 1.821.206,52) e na tabela 03, coluna 02, esta demonstrado o valor correto do Lucro Real de R\$ 229.814.664,55, depois de adicionado o lucro inflacionário que deveria ter sido realizado. Com esse Lucro real apurou-se um IR Devido no valor de R\$ 57.429.666,13.

Comparando o valor do IRPJ devido apurado pelo Contribuinte e o apurado pelo Fisco, no AC 2004, encontra-se uma omissão de Imposto de Renda no valor de R\$ 455.301,62.

IRPJ DEVIDO APURADO PELO CONTRIBUINTE	R\$ 56.974.364,51
IRPJ DEVIDO APURADO PELO FISCO	R\$ 57.429.666,13
IRPJ DEVIDO OMITIDO	R\$ 455.301,62

Face ao exposto acima, lavrou-se o Auto de Infração que apurou o crédito tributário referente ao IRPJ omitido, para os AC de 2003 e 2004, no valor de R\$ 910.603,24, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 363.194,10 e multa de R\$ 682.952,42, no valor total de R\$ 1.956.749,76.

Intimado em 26/03/2007 o Contribuinte apresenta impugnação tempestiva, em 25/04/2007, onde alega em síntese que:

- preliminarmente requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em virtude da opção da tributação incentivada ter ocorrido em fevereiro de 1999;
- os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, decaem no prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN, qual seja, cinco anos contados da data do fato gerador, quando considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;
- a decadência do direito do Fisco Federal efetuar o lançamento da exação deve iniciar sua contagem em fevereiro de 1999, data em que a Impugnante realizou integralmente o lucro inflacionário e não do encerramento do período-base da pretendida realização mínima do lucro inflacionário;
- tendo sido dada ciência a Impugnante em 26/03/2007, teria se operado a decadência desde de fevereiro de 2004;
- neste sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que entende que o fato gerador do lucro inflacionário ocorre com a realização voluntária do contribuinte (e não com sua apuração), correndo, a partir desta data, o prazo para o Fisco valorar o tributo apurado;

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ESCRITURAÇÃO NO LALUR. A atividade exercida pelo sujeito passivo para a apurar de resultados tributáveis, inclusive a escrituração no LALUR, versando o diferimento ou sua realização de lucro inflacionário diferido, só pode ser examinado pela fiscalização enquanto não ultrapassado o prazo decadencial, contado do mês seguinte ao da prática das irregularidades que deu motivo a declaração inexata. Acolhida a preliminar de decadência". (Primeira Câmara, número do recurso 128887, número do processo 16327.001706/00-47, recurso voluntário) - Grifo nosso)

RESULTADO - DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE - IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO
- No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o

lançamento é juridicamente possível. (DOU 19/12/00 - Acórdão 103-20431, 3a Câmara, processo nº 10280.012038/99-20)

DO MÉRITO

- no caso o saldo de lucro inflacionário existente em dezembro de 1998 foi realizado integralmente à alíquota de 10%;
- de acordo com a fiscalização, a legislação que dispunha sobre a realização integral do lucro inflacionário à alíquota incentivada condicionava a fruição de tal benefício à formalização da opção, por meio do pagamento do imposto, em cota única, até 31 de dezembro de 1998;
- entendeu que a Contribuinte não teria formalizado, na DIPJ do ano-calendário de 1999, a realização integral incentivada do lucro inflacionário, motivo pelo qual realizou o lançamento sobre a realização mínima de 10% relativa à 1999.
- esse processo foi formalizado sob o nº 10.650.001802/2004-78 e encontra-se, atualmente em fase de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Uberaba;
- a Fiscalização então recompôs todo o saldo do lucro inflacionário considerando como parcelas realizadas a partir de 1999 somente a realização mínima de 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, o que ocasionou dois novos lançamentos fiscais sob os nºs 10650.001065/2005-94 e 10650.002058/2006-91, que também se encontram em fase de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Uberaba;
- em relação ao ano-base de 2000, em decorrência da apuração de prejuízo fiscal nesse período, a Fiscalização realizou a recomposição do saldo de prejuízo fiscal para sua posterior utilização em períodos posteriores, o que impactou em parcela da exigência apurada em 2002;
- em decorrência da recomposição do saldo do lucro inflacionário e da glosa do prejuízo fiscal de 2000, foi lavrado o presente auto de infração à título de Imposto de Renda;
- a fiscalização desconsiderou por completo as informações prestadas pela Impugnante em 13/03/2007 relativas à realização integral por meio da compensação do saldo negativo de IRPJ sobre o saldo de lucro inflacionário existente em dezembro de 1998 a alíquota incentivada de 10%, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.532 de 1997.
- entendeu que o procedimento adotado pela Contribuinte encontrava-se em desacordo com o art. 455, § 2º, do RIR/99, tendo em vista que para a fruição de tal benefício à formalização da opção estava condicionada ao pagamento do imposto, em cota única, até 31 de dezembro de 1998.
- com efeito, está sendo exigida a cobrança correspondente ao imposto de renda devido nos anos-calendário de 2003 e 2004, sobre a realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995.
- o Prazo da Opção à realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, com a incidência da alíquota reduzida de 10%, encontra-se prevista no art. 9º da Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997.

- o Decreto nº 3.000/99, sob o pretexto de "regulamentar" a realização incentivada do lucro inflacionário, criou prazo para a opção do contribuinte, que não estava previamente fixada na Lei n.º 9.532/97.

- no tocante a regulamentação de lei por meio de decreto, o art. 99 do CTN assim dispõe:

"Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei".

- embora a determinação do prazo pudesse ser entendida como matéria passível de regulamentação, considerando que o próprio direito ao incentivo não foi afetado, deveria a lei atribuir expressamente competência para regulamentação do prazo por meio de Decreto, o que não ocorreu.

- assim, na ausência de disposição específica em lei, deveria ter sido observado o prazo genérico para pagamento do imposto de renda apurado no encerramento do período de apuração, previsto no art. 6º, §1º, inciso I da Lei nº 9.430/962, qual seja, o último dia do mês de março do ano subsequente.

- reproduz o entendimento exarado pelo Conselho de Contribuintes acerca da aplicabilidade da norma geral na falta de regulamentação específica.

- ora, se pela compensação, assim como pelo pagamento, ocorre a extinção do crédito tributário, não há fundamento para desconsiderar a quitação perpetrada por meio de um ou outro instituto.

- se o §2º, do art. 9º, da Lei n.º 9.532/97 desejasse obstar a compensação como meio de realizar integralmente o lucro inflacionário teria feito expressamente.

- em prevalência do princípio da verdade material ao contrário do constante no auto de infração, não houve falta de tributação do lucro inflacionário nos anos-calendário de 2003 e 2004, o imposto de renda devido sobre este saldo foi extinto por meio da compensação em fevereiro de 1999, na alíquota incentivada.

- a Fiscalização deveria ter efetuado a imputação do imposto efetivamente compensado para apurar novo saldo para lançamento da realização mínima.

- mesmo que se entenda que a Impugnante realizou lucro inflacionário em valores superiores ao mínimo permitido por lei, jamais poderia ter desconsiderado a realização efetuada como redutora do saldo de 1995.

- a falta de apresentação de pedido de compensação não é suficiente para desconsiderar a realização efetuada pela Contribuinte.

- por se tratar de compensação de tributo de mesma espécie, efetuada em fevereiro de 1999, quando vigorava a normas dispostas no art. 14 da Instrução Normativa nº 21/97, a compensação podia ser realizada independentemente de pedido ou autorização.

- embora a Fiscalização entenda que a realização do lucro inflacionário deveria ter sido informada em campo próprio para realização incentivada, a Contribuinte informou o pagamento através de compensação em manifestação durante a fiscalização, haja vista que a inexistência de campo próprio na DIPJ ou na DCTF para informar esta espécie de compensação.
- houve a realização integral do lucro inflacionário, sendo que a omissão desta informação deveria ser objeto de reparação de ofício pela autoridade fiscal, nos termos em que atualmente previsto no art. 835, §2º do RIR/99:
- é completamente descabida a cobrança do crédito tributário aqui discutido, uma vez que o crédito tributário apurado pela fiscalização decorre exclusivamente de erro de preenchimento da DIPJ.
- discorda da taxa Selic que alega ser confiscatória

A 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou por unanimidade de votos improcedente a impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a matéria ora em exame é sobre a possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação, mediante compensação, do saldo do lucro inflacionário acumulado que foi objeto do processo 10650.001802/2004-78 lavrado contra a contribuinte em relação ao ano-calendário de 1999.
- o lançamento consubstanciado naquele processo foi considerado improcedente por esta Turma de Julgamento, ocorre que tal decisão não chegou a produzir efeitos porque, daquela decisão foi interposto recurso de ofício, o qual foi provido em julgamento realizado pelo então 1º Conselho de Contribuintes, sendo restabelecido o crédito tributário. Conforme extrato anexado até a presente data não consta decisão que reforme aquele acórdão.
- por uma questão de coesão, o entendimento adotado no processo 10650.001802/2004-78 para o ano-calendário de 1999 - de que não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário constante da DIPJ do ano-calendário de 1998 - deve ser também adotado para os anos-calendário de 2003 2004, tratados no auto de infração constante deste processo.
- isto posto, transcrevo, como razões de decidir, excerto do voto vencedor, condutor do Acórdão 1º CC nº 101-96.148/2007 proferido nos autos do processo 10650.001802/2004-78:

“O caso concreto se limita a verificação da possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação do saldo do lucro inflacionário acumulado, utilizando-se do instituto da compensação, diferentemente da previsão legal do pagamento integral do valor.

Como vimos a Conselheira Relatora entendeu, assim como a Turma Julgadora de primeira instância, que a quitação do valor por compensação dos valores se equivaleria ao pagamento integral dos mesmos, não ferindo a norma do artigo 9º da Lei nº 9.532/1997, para a qual adotou uma interpretação extensiva adequando-a para aplicá-la ao caso concreto.

No entanto, tal interpretação, ao meu ver, fere dispositivo expresso do Código Tributário Nacional.

O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não havendo possibilidade de, nestes casos, entender que a norma quis dizer mais do que disse.

Quando o artigo 9º, pré-citado, permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário, com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, abrindo mão da parcela restante do crédito tributário correspondente, indicou ao sujeito passivo a forma a ser adotada para que se beneficiasse da exclusão de parcela do seu débito, o pagamento integral, não abrindo margem para que tal se desse pelas outras formas de extinção do crédito tributário.

Por outro lado, a compensação é forma de extinção de crédito tributário prevista no artigo 156, II do CTN, ocorre que a quitação por compensação fica pendente de condição resolutória, a confirmação da liquidez e certeza do crédito tributário, que no presente caso, pendia de comprovação, tanto é assim que a conclusão do voto vencido era pela conversão do julgamento em diligência para verificar a forma de utilização do saldo negativo do IRPJ do contribuinte, do ano-calendário de 1998, que teria sido utilizado na referida compensação.

No mérito, Conforme visto, o citado artigo 90 da Lei nº 9.532/1997 estabelecia que para que o sujeito fizesse jus ao pagamento incentivado do saldo do lucro inflacionário acumulado deveria efetuar o pagamento integral do valor correspondente a 10% do saldo até a data aprazada para tanto.

No caso presente, o sujeito passivo não efetivou tal pagamento, pelo quê tem que ser dado provimento ao recurso de ofício, para reformar a decisão de primeira instância.”

- portanto, não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada versada no art. 9º da Lei nº 9.532/97, tendo em vista não ter havido o pagamento do imposto em cota única, na data da opção.

- na esteira desse raciocínio, também não assiste razão a contribuinte quanto à preliminar de decadência do direito de lançar em virtude da opção da tributação incentivada ocorrida em fevereiro de 1999. Como já visto, essa matéria foi tratada no processo 10650.001802/2004-78, no qual restou definido que não foi exercida na forma da lei a opção pela realização incentivada do saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado.

- como contraponto aos acórdãos do então 1º Conselho de Contribuintes trazidos na impugnação, transcrevo enunciado da Súmula n.º 11, daquele colegiado, que trata da matéria em foco:

"Súmula n.º11- O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

- partindo então da premissa de que não houve a efetiva realização do lucro inflacionário, tendo em vista a falta de pagamento do imposto correspondente em cota única, importa saber, neste caso concreto, se o lançamento foi efetuado em tempo hábil em relação aos períodos em que deveriam ter sido efetuadas as realizações mínimas para fins de tributação do IRPJ.

- o crédito tributário ora em litígio refere-se aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003 e 31/12/2004. Como a ciência do lançamento ocorreu em 26/3/2007, antes do interregno de cinco anos que o Fisco possui para constituir o crédito tributário, não prospera a tese de decadência levantada.
- a impugnante requereu ainda, no caso de ser desconsiderada a realização incentivada, "a imputação do imposto efetivamente compensado para apurar novo saldo para lançamento da realização mínima ou possibilidade de recomposição do crédito do IRPJ apurado em 1998 para compensação com outros tributos federais".
- tal pleito também não pode ser acatado, pois o imposto informado como compensado não se sujeita ao ajuste no final do período, uma vez que o lucro inflacionário realizado na forma incentivada não compõe o lucro real.
- nesse sentido, transcreve excertos das instruções de preenchimento contidas no Manual da DIPJ/99.
- o fato de não ter sido aceita a realização incentivada do lucro inflacionário intentada pela contribuinte, não transfigura o imposto porventura compensado com esse intuito, que tem a natureza de tributação exclusiva, em imposto sujeito ao ajuste. Tampouco autoriza a realização do lucro inflacionário proporcionalmente ao imposto compensado. Esse fato implica apenas o surgimento de um direito creditório em favor da contribuinte e a não realização de lucro inflacionário.
- a luz do entendimento que prevaleceu na segunda instância administrativa, houvesse a contribuinte declarado em sua DIPJ/99 a realização incentivada, os valores ali contidos seriam simplesmente zerados, em nada alterando a apuração do lucro real, no qual já estava embutido a realização mínima do lucro inflacionário.
- por outro lado, o direito creditório surgido em favor da contribuinte só seria hábil a cancelar o lançamento se a impugnante tivesse realizado a compensação dos débitos ora em questão de forma espontânea, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, e dentro do prazo legal para tanto.
- lembro que a compensação registrada no Lalur da contribuinte versa sobre tributos de mesma espécie (débito e crédito de IRPJ). Portanto, tem por fundamento legal o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que introduziu a compensação por conta e risco do contribuinte em sua escrituração. Sendo a compensação considerada incorreta, o contribuinte deve arcar com as consequências de seu procedimento, que no caso repercutiu sobre exercícios posteriores, acarretando lançamentos de ofício.
- não obstante o exposto acima, quanto A. "possibilidade de recomposição do crédito do IRPJ apurado em 1998 para compensação com outros tributos federais", esclareço que tal matéria é estranha à competência deste colegiado quanto ao litígio instaurado, conforme disposições dos arts. 48 da IN SRF n.º 600/2005 e 66 da IN RFB n.º 900/2008 e atribuições das DRJs previstas no art. 212 do Regimento Interno da SRFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009.

Intimado da decisão da DRJ em 08/01/10 a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/02/10 alegando em síntese basicamente os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

- cinge-se à discussão portanto, sobre a legalidade do procedimento adotado pela Recorrente de proceder a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário mediante a compensação de base negativa do IRPJ, apurada em 31.12.98.

- neste ponto, deve-se ressaltar o brilhante voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni que analisou a questão, cite-se o seguinte trecho:

"Em princípio, a decisão recorrida deu a interpretação adequada a norma, para aplicá-la ao caso concreto. Com auxílio de elementos lógicos, buscou ***o alcance da lei, que seria antecipar a tributação do saldo do lucro, inflacionário, mediante extinção do crédito correspondente.***

Não é razoável entender que, a lei ,pretendesse restringir o benefício extinção por pagamento, porque, em existindo crédito líquido e certo contra ***o Tesouro, os efeitos do pagamento e da compensação, para o Tesouro, são exatamente os mesmos. Ao Erário e indiferente receber o valor do imposto sobre o lucro inflacionário e restituir igual importância relativa ao IRPJ no ano-calendário de 1998, ou nada receber e nada restituir.***

E desde que seja indubitoso que o contribuinte realmente utilizou aquele crédito para a compensação indicada, violaria a boa-fé pretender cobrar o valor compensado quando o contribuinte não mais tem direito de pleitear a restituição do saldo credor do IRPJ”.

- destaque-se que a Recorrente apresentou Recurso Especial em face da decisão desfavorável proferida nos autos do PTA nº 1,0650.001802/2004-78, e enquanto não julgado o recurso, não há definitivamente na constituição de crédito tributário por suposta falta de realização do lucro inflacionário.

- requer subsidiariamente que os autos sejam suspensos até o julgamento do recurso especial do PTA 10650001802/2004-78 .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, por isso dele conheço.

Em relação a preliminar de decadência alegada pela Contribuinte, não há como prosperar uma vez que a jurisprudência é pacífica em sentido contrário tendo o CARF inclusive editado a Súmula CARF nº 10 que determina:

“Súmula CARF nº 10 - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Portanto, não há como se acatar a tese aventada uma vez que o crédito se refere aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003 e 31/12/2004 e como a ciência do lançamento se deu em 26/03/2007 não ocorreu a decadência.

O requerimento da Contribuinte de que caso seja desconsiderada a realização incentivada a imputação do imposto efetivamente compensado para apurar novo saldo para lançamento da realização mínima ou possibilidade de recomposição do crédito do IRPJ apurado em 1998 para compensação com outros tributos federais também não pode ser acatado, pois o imposto informado como compensado não se sujeita ao ajuste no final do período, uma vez que o lucro inflacionário realizado na forma incentivada não compõe o lucro real.

Houvesse a Contribuinte declarado em sua DIPJ/99 a realização incentivada, os valores ali contidos seriam zerados e em nada iria alterar a apuração do lucro real, no qual já estava embutido à realização mínima do lucro inflacionário.

A possibilidade aventada de recomposição do crédito do IRPJ apurado em 1998 para compensação com outros tributos é estranha à competência deste colegiado.

No mérito, a matéria ora em exame é sobre a possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação, mediante compensação, do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Como muito bem explicado no voto vencedor do ilustre conselheiro Caio Marcos Cândido no caso em tela não há possibilidade de utilização da alíquota beneficiada de 10% para quitação do saldo do lucro inflacionário acumulado, utilizando-se do instituto da compensação, uma vez a previsão legal do pagamento integral do valor não prevê este instituto.

O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não havendo possibilidade de, nestes casos, se entender que a norma quis dizer mais do que disse expressamente.

Quando o artigo 9º da Lei nº 9.532/1997, permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário, com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, abrindo mão da parcela restante do crédito tributário correspondente, indicou ao sujeito passivo a forma a ser adotada para que se beneficiasse da exclusão de parcela do seu débito, o pagamento integral à vista em 31 de dezembro daquele ano, não abrindo margem para que tal se desse pelas outras formas de extinção do crédito tributário, qual seja compensação.

No caso presente, o sujeito passivo não efetivou tal pagamento, portanto, não houve a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário, facultada pela opção de tributação incentivada versada do art. 9º da citada lei, tendo em vista não ter havido o pagamento do imposto em cota única, na data da opção.

Não vejo razão também para suspender o julgamento deste processo até que seja julgado o PAT nº 10650.001802/2004-78, conforme solicitado.

Sendo assim voto no sentido de conhecer e rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário para manter o presente lançamento.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator